



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.10.119034-6/001
Relator: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Relator do Acórdão: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Data do Julgamento: 04/08/2015
Data da Publicação: 14/08/2015

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - APELAÇÃO - RECURSO CORRETO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - DUAS MULHERES - CABIMENTO. 1. A decisão que indefere as medidas protetivas, com resolução do mérito, julgando extinto o feito, é terminativa e desafia recurso de apelação. 2. Dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, que: "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." 3. A Lei Maria da Penha, assim, é perfeitamente aplicável quando a violência doméstica decorre de relacionamentos homoafetivos entre mulheres.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.10.119034-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): THAÍS RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - VÍTIMA: P.M.S.S.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER DO RECURSO COMO APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL
RELATORA.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fl. 20-21, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, referente a medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, requeridas por Priscila Maria de Sousa e Silva em face das ameaças sofridas por parte de Thaís Ribeiro da Silva, por entender ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Em suas razões, às fls. 24-27, alega que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a Lei 11.343/06 abrange, também, as relações homoafetivas.

Requer, assim, que a referida decisão seja cassada, deferindo-se as medidas protetivas em favor da vítima.

Contrarrazões, às fls. 54-56, pugnando pelo não provimento do recurso do Ministério Público e pela manutenção da decisão atacada.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão (fl. 45-46).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Dr. Laurides Paz Nascimento Junior, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 61-64).

É o breve relatório.

- Preliminar de conhecimento do recurso

Inicialmente, registro que entendo que a decisão que põe termo ao procedimento cautelar é terminativa e desafia recurso de apelação, e a que indefere as medidas protetivas é impugnável via de agravo de instrumento.

As medidas protetivas requeridas pela vítima foram indeferidas pelo MM. Juiz "a quo" nos seguintes termos:

"Com isso, nem todos os delitos praticados no contexto familiar poderão ser admitidos como violência doméstica, sob pena de deturpamos a interpretação teleológica da lei.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida protetiva e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC." (fl. 21).

Em que pesem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre qual o recurso cabível contra decisão proferida em processo de pedido de aplicação de medidas protetivas, trazidas pela Lei n.º 11.340/06, entendo que a decisão que indefere as medidas protetivas, com ou sem resolução do mérito, extinguindo-se o feito é impugnável por meio de recurso de apelação.

No caso em tela, como se extrai da decisão de fl. 20-21, o MM. Juiz "a quo" indeferiu as medidas protetivas requeridas, julgando extinto o feito.

Dessa forma, conheço do recurso interposto como apelação, porquanto interposto no prazo legal, estando, ainda, presentes os demais pressupostos e condições de sua admissibilidade.

- Mérito

Ao exame dos autos, vê-se que Priscila Maria de Sousa e Silva procurou o Ministério Público, noticiando a perturbação que vem sofrendo por Thaís da Silva Aguiar, com quem teve um relacionamento homoafetivo, ocasião em que ela requereu, através da Promotora de Justiça atuante no feito, o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.

Observa-se que, nas declarações colhidas às fls. 07-07, a vítima relatou que, após o rompimento do namoro, a requerida vem perturbando-lhe, ameaçando-a de morte e também de cometer o suicídio, requerendo, assim, que lhe fossem aplicadas as medidas de proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares, bem como de freqüentar os mesmos lugares. E, ainda, demonstrou seu desejo de representar contra sua algoz pelas ameaças proferidas.

Remetidos os autos ao Juízo de Primeiro Grau, as medidas protetivas por ela pleiteadas foram indeferidas pelo MM Juiz a quo, ao argumento que o pedido não é juridicamente possível, uma vez que "em hipótese alguma podemos dizer que uma mulher esteja em condição de submissão e inferioridade em relação a outra mulher" (fl. 20-21).

Requer o Ministério Público a reforma da referida decisão, uma vez que a Lei 11.340/06 é perfeitamente aplicável às relações homoafetivas, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Da análise dos autos, verifico que merece reforma a decisão combatida, pois tenho entendimento diverso do exposto pelo ilustre magistrado a quo.

É que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, dispõe que: "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável quando a violência doméstica decorre de uniões homoafetivas.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da

união estável às relações homoafetivas".

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011) (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

"RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO ENTRE MULHERES. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. - Enquanto em relação ao sujeito passivo a lei elegeu apenas a mulher, no pólo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos." (Rec em Sentido Estrito 1.0024.07.791863-9/001, Rel. Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 17/06/2011).

Ademais, se a vítima solicitou a aplicação das medidas protetivas é porque se sentiu intimidada pela conduta da recorrida, o que demonstra que havia, sim, uma relação de dominação.

Dessa forma, verifica-se que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO COMO APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas entre mulheres e, em consequência, determino ao MM. Juiz primevo que analise a necessidade ou não da aplicação das medidas requeridas em favor de P.M.S.S.

Custas, ex lege.

É como voto.

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONHECERAM DO RECURSO COMO APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais